



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/04/008/043

Em cumprimento da Portaria de 22 de
Novembro 1850 acerca da
commutação de pena pedida pelo ex-
Tenente do Batalhão de Linha de
Loanda Christiano Jose de Gouveia

N.º 3345

Marinha Ultramar

Senhora

No incluso processo foi militarmente accusado o Tenente do Batalhão de Linha de Loanda Christiano Jose de Gouvea pelo crime de consentir no trafico illicito da escravatura sendo Chefe do Districto de Calumbo presenseando e não impedindo a carregação de mais de settecentos escravos que fizera o Navio Brasileiro = Albanes = nos fins de Fevereiro e principio de Marco 1845 na foz do rio Quanza e que depois fora apresado por um Brigue de Guerra Inglez e sobre os depoimentos de trez testemunhas que na presença deste accusado Official depõem cumprida, e plenamente da sua escandalosa conivencia no indicado embarque a que assistio sendo para esse fim chamado da sua residencia foi elle justamente condemnado pelo Conselho de Guerra nas penas de degredo por cinco anos para o Presidio de Pongo-adongo, e na multa de dois contos de reis impostas no artigo 19 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e esta condemnação confirmarão na Junta de Justiça quatro Juizes contra tres que assignarão vencidos declarando destes somente o juis de Direito proceder o seu vencimento das muitas nullidades e offensas de Lei que achava no processo ate

falta de base e pela inocência do réo á vista das contradições das testemunhas observando-se que sobre esta declaração tornarão a votar os juizes vencedores aliviando o accusado da metade da multa imposta no que certamente exorbitarão de suas atribuições e jurisdição que havia cessado com o seu anterior julgamento proferido sobre o devido relatório e exame do processo.

Foi a referida ultima decisão proferida na Sessão da Junta de Justiça de 23 de Março de 1847 e ahi publicada na presença do réo accusado que agora do seu degredo no indicado Presidio, e em data de 11 d'Agosto 1849 pede no seu tão bem incluso requerimento a graça de ser examinado seu processo para lhes ser feita justiça e não ser sua honra maculada em a julgada condenação que pertence seja nulla pelo unico apontado fundamento de que sendo o accusado crime de contrabando puramente civil não foi instaurado taobem civil e somente o processo Militar não apontando porem a Lei que essa nullidade expressamente irroque assim como do mesmo modo o juiz de Direito havia accusado o mesmo processo de nullidades e offensas de Lei palpaveis não citando esta nem propondo a reforma do processo, como devia se nullo o considerava para que sobre actos nullos não podia recahir absolvição nem condenação valida e legitima não sendo licito duvida da existencia do crime que o mesmo réo havia reconhecido participando oficialmente ter-se perpetrado aquelle criminoso trafico como mostra o mesmo processo.

E comquanto se não possa taobem desconhecer que da parte das Authoridades Administrativas e Judiciaes d'Angola houve falta de desempenho de seus deveres não promovendo o respectivo processo investigador civil que aquella accusada carregação da escravatura pela Lei lavrada crime publico, e em que outros reos entrarão alem do Official commandante do Districto de Calumbo, mas essa omissão que ainda hoje deve ser reparada porque o artigo 21 daquelle citado Decreto é muito expresso declarando que nas suas transgressões não á prescripção por o seu conhecimento a imposição das respectivas penas não produz a meu ver essa falta de processo civil nullidade no julgamento militar em que aquelle commandante e Official Militar foi competentemente accusado por um crime que segundo o artigo 16 § unico e artigo 13 aplicado nesse julgamento e daquelle mesmo Decreto tem alem de outros a pena despedimento de cargos, ou officios pelos factos ou omissões ahi prohibidos que não sendo crime de Lasa Magestade de primeira Cabeça nem taobem de simples contrabando mas de perataria com as penas estabelecidas no sobredito Decreto, como foi declarado pelo posterior de 25 Julho 1842 é consequente a competencia do foro militar para os reos que delle gozão quando desses factos ou omissões favoraveis ao trafico da escravatura forem accusados porque tal é a extensão d'esse privilegio

de foro privativo conforme o artigo 30 do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816 ampliado pelas cartas de Lei de 15 d'Abril 1835 e 5 d'Outubro 1837 ou sejam considerados esses crimes como civis ou militares porque duns e outros se achão authorisados a conhecer os Conselhos de Guerra tenha ou não havido processo civil investigadorio anterior pois que sem essa distinção assim o declarão os §§ 3.º e 4.º do artigo 31 daquelle Regulamento de 1816 e já antes o § 2.º do Alvará de 4 de Setembro 1765 ainda que o contrario tenha ultimamente decedido o supremo Conselho de Justiça Militar como nota o Conselheiro Neto ao artigo 1026 no 8.º da sua novissima Edição da Reforma Judiciaria e sendo principio de direito reconhecido nas Leis do Reino como se vê no Assento 2.º da extincta casa da suplicação de 25 de Julho 1811 com que se conformarão o Decreto de 13 de Março 1832 artigo 1.º § 1 Lei de 3 de Novembro de 1768 § 2.º e ainda ultimamente na outra Lei de 19 de Dezembro de 1843 artigo 1.º § 1 ser necessario a expressa declaração da nulidade na pretensão de algum acto ou formula para que o processo se possa julgar nullo como essa nullidade se não encontra em Lei alguma revogada aos processos Militares sem precedencia do investigadorio Civil entendo que a omissão deste no junto processo lhe não causa a invocada nullidade e tanto mais que neste se tratam de conhecer e punir o criminoso procedimento d'um Official Militar na qualidade de commandante chefe d'um Districto. Por estas considerações pois parecem que provado plenamente como foi julgado no Foro e Tribunal competente o crime perpetrado pelo Official Militar era supposto no Comando de que estava encarregado não á motivo nem meio legal de declarar nullo esse processo como elle pertende e ainda menos de lhe ser modificada a pena já inferior á Legal mas que o Governo Geral da Provincia d'Angola deve remetter a copia authentica desse processo ao respectivo Agente do Ministerio Publico naquella comarca afim de servir ao Corpo de delicto áquella que elle deve offerecer contra os reos que promoverão e auxiliaram a referida carregação d'Escravos e inteiramente contra este mesmo Official Militar se pelas provas apparecer que elle não só foi conivente e pelo que unicamente fora accusado e julgado mas que ainda mais foi author ou socio desse criminoso facto como é de suppor e esta é minha opinião mas Vossa Magestade Mandará o mais justo.

Procuradoria Geral da Coroa

O Ajudante Jose Luis Rangel de Quadros

Para aceder a este documento clique [aqui](#)